

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.867, DE 2014.

Assegura a manutenção e o fomento do emprego nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet.

Autor: Deputado Vicentinho.

Relator: Deputado Angelim.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 7.867, de 2014, de autoria do Deputado Vicentinho, que “Assegura a manutenção e o fomento do emprego nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 8 de agosto de 2014, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno; e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como fruto do deferimento do Requerimento nº 1.860, de 2015, foi incluída a Comissão de Cultura na análise do mérito da proposição, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

Tendo sido arquivada pela superveniência do fim da legislatura, a matéria foi desarquivada em 19 de fevereiro de 2015, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, em conformidade com o despacho exarado no Requerimento nº 178, 2015, do autor da matéria, Deputado Vicentinho.

Em 18 de março de 2015, foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio o Parecer do Deputado Laercio Oliveira, pela aprovação da matéria.

Em 16 de dezembro de 2015, foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Cultura o Parecer, com duas emendas, do Deputado Jose Stédile. A primeira acrescenta um parágrafo ao art. 1º, para impor que as disposições contidas no **caput** aplicam-se ao papel destinado à impressão de livros didáticos, nas condições mencionadas. A segunda emenda acrescenta também a aplicação ao papel destinado à impressão de livros didáticos também na alteração que foi promovida na Lei Rouanet.

Foi quando, em 1 de junho de 2016, fui designado parecerista da matéria.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, os livros didáticos, adquiridos direta ou indiretamente pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e programas similares, de empresas editoras ou indústrias gráficas sediadas no Brasil, deverão ser produzidos e impressos por empresas instaladas no país, vedada a terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior. Faz-se exceção à importação de livros de natureza tecnológica, científica e cultural, e outros de qualquer natureza, fora do âmbito do programa mencionado, conforme descrição do parágrafo único desse artigo inaugural.

O Projeto de Lei também altera a Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), acrescentando um parágrafo segundo ao seu art. 25, para dispor que os projetos que envolvam literatura, inclusive obras de referência, deverão ser produzidos e impressos por empresas sediadas no país, vedada a terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso IV, da nossa Constituição, tem como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Nos termos do seu art. 170, a nossa Carga Magna estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ao dar essa proteção à livre iniciativa no Brasil, a Constituição estabeleceu não apenas o princípio da livre concorrência, conforme o seu art. 170, inciso IV, mas também os princípios da soberania nacional, da redução das desigualdades regionais e sociais, bem como o da busca do pleno emprego e também do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. É o que consta nos incisos I, VII, VIII e IX.

O objetivo do que se pretende com a proposição que estamos examinando é proteger e estimular o parque gráfico nacional e os trabalhadores desse segmento, por meio da proibição de que participem dos editais do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD –, e dos mecanismos de incentivo previstos pela Lei Rouanet, as publicações produzidas ou impressas por empresas sediadas fora do Brasil.

O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD –, que é executado em ciclos trienais alternados, tem como principal objetivo subsidiar o trabalho pedagógico dos professores por meio da distribuição de coleções de livros didáticos aos alunos da educação básica, bem como atender aos alunos que são público-alvo da educação especial. A distribuição dos livros é feita mediante contrato entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –

FNDE – e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT –, que leva os livros diretamente da editora para as escolas.

Do ponto de vista educacional, estamos garantindo ainda que a verba orçamentária destinada para a educação possa ter seu máximo aproveitamento em prol do desenvolvimento do País. É um círculo virtuoso que se autoalimenta. A boa gestão dos recursos aplicados em projetos como o PNLD legitima a aplicação de recursos futuros, fortalecendo ainda mais o programa e beneficiando a comunidade discente.

Enfim, além de fomentar o parque gráfico e o conseqüente desenvolvimento nacional pela oferta de mais postos de trabalho, o projeto *sub examine* não fere nenhum mérito educacional e só fortalece o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD.

De fato, é imperioso que os gastos públicos possam favorecer o parque gráfico nacional e a conseqüente geração de mais empregos no país, com absoluto respaldo constitucional, conforme apresentamos, assim como prestigiar o PNLD junto aos executores das políticas públicas educacionais.

Quanto às emendas aprovadas na Comissão de Cultura, que incluem na abrangência da matéria ora em análise, também a obrigatoriedade de produção no país do papel de impressão dos livros e materiais didáticos, sou pela rejeição de ambas, pois entendo que as mesmas se afastam da filosofia central do PL 7867, de 2014.

A indústria de papel e celulose brasileira é oligopolizada e goza de proteção tarifária, o que reforça o entendimento que a reserva de mercado proposta nas referidas emendas vai no sentido contrário da proteção dos recursos fiscais, que é o espírito do PL 7.867, de 2014, colocando toda nossa indústria gráfica à mercê de decisões sobre preços, quantidades e qualidade, impactando diretamente o preço final dos produtos do Programa Nacional do Livro Didático, além de afetar as relações comerciais entre países.

Entretanto, entendo que a expressão “produzidos”, constante dos artigos 1º e 2º do projeto em comento, gera insegurança jurídica, não trazendo clareza quanto ao seu alcance. Produzir um livro envolve diferentes etapas, que englobam a produção do conteúdo, o desenvolvimento de projetos gráficos, o trabalho editorial e, finalmente, sua impressão gráfica.

Ora, impedir completa e indistintamente a produção de qualquer etapa do livro no exterior pode trazer consequências nefastas aos livros utilizados no Brasil, sobretudo em termos qualitativos. Pode ainda representar um retrocesso na modernização dos programas do livro desenvolvidos pelo Ministério da Educação, dificultando a adoção de conteúdos educacionais diversos, razão pela qual estou propondo a supressão da palavra “produzidos” nos artigos 1º e 2º.

Em face do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do PL 7.867, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela REJEIÇÃO das emendas nº 1 e nº 2, aprovadas pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado Angelim
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.867, DE 2014.

Assegura a manutenção e o fomento do emprego nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet.

Autor: Deputado Vicentinho.

Relator: Deputado Angelim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os livros didáticos, adquiridos direta ou indiretamente pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e programas similares, de empresas editoras ou indústrias gráficas sediadas no Brasil, deverão ser impressos por empresas instaladas no país, vedada a terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior.

Parágrafo Único – O dispositivo do caput não se aplica à importação de livros de natureza tecnológica, científica e cultural, e outros de qualquer natureza, fora do âmbito do programa mencionado, e similares.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 25 da Lei 8.313, de 1991, o seguinte parágrafo 2º, renumerando o parágrafo único:

“Os produtos relacionados ao item III deste artigo deverão ser impressos por empresas sediadas no país, vedada à terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado Angelim

Relator